



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912044/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.165 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do presente processo junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para aguardar a análise do Pedido de Adesão formulado no processo administrativo nº 13031.203597/2023-21, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP por meio da qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 492.680,48 com origem em saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004, e cuja DCOMP com demonstrativo do crédito é aquela de nº 11866.54454.260307.1.7.03-3173, retificadora da DCOMP nº 42486.73352.260106.1.3.03-2380 (fls. 02/11).

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 916060823, de 01/04/2011, a autoridade entendeu por homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 11866.54454.260307.1.7.03-3173, conforme se verifica dos trechos a seguir reproduzidos:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.912044/2011-31

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	326.067,19	300.864,45
PAGAMENTOS	103.108,96	103.108,96
ESTIM. COMP. SNPA	351.788,91	17.626,40
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	0,00	0,00
SOMA. PARC. CRED.	780.965,06	421.599,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 492.680,49 Valor na DIPJ: R\$ 492.680,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 780.965,06

CSLL devida: R\$ 288.284,58

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 133.315,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
426.063,46	85.212,69	248.224,57

Na ocasião, a Autoridade fiscal acabou concluindo por homologar parcialmente a respectiva Declaração de Compensação sob o entendimento de que seria indevida a compensação de parte dos créditos de CSLL retida na fonte, já que, no entendimento da autoridade, a retenção de CSLL não teria sido comprovada integralmente ou teria sido confirmada com outro código de receita, de modo que, do montante de créditos declarados no montante de R\$ 780.965,06, o valor do saldo negativo disponível foi reconhecido apenas no montante de R\$ 133.315,23.

Em 08/04/2011, a interessada foi intimada do resultado do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do AR juntado às fls. 14, e, em 09/05/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 18/39 em que alegou, em síntese, (i) a nulidade do Despacho decisório, (ii) a obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, (iii) que, ainda que o artigo 55 da Lei nº 7.450/85 faça

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

referência ao comprovante de retenção, os referidos documentos apresentados presumem a retenção de CSLL da qual decorre o direito ao aproveitamento dos créditos, (iv) que, tendo em vista que a homologação das compensações mencionadas no Despacho Decisório depende do desfecho do Processo Administrativo n.º 10880.939988/2009-13, seria necessário aguardar uma decisão definitiva quanto à homologação (ou não) das referidas DCOMP's, (v) a impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário, e, por fim, (vi) que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não poderiam ser acompanhadas da cobrança de multa e juros moratórios em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos.

Com base em tais alegações, a contribuinte pleiteou que a Manifestação de Inconformidade fosse acolhida para que a autoridade homologasse integralmente o pedido de compensação e cancelasse integralmente a exigência e, subsidiariamente, caso não fosse esse o entendimento, que o processo fosse baixado em diligência.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de n.º 14-50.619 (fls. 187/214), a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações declaradas restaram não homologadas. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DA CSLL. ANTECIPAÇÃO.

A estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Os débitos de estimativa que tenham sido confessados e extintos sob condição resolutória serão glosados na composição do saldo negativo, quando a respectiva declaração de compensação restar não homologada, diante da falta de certeza e liquidez.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Não é admitida como prova de retenção da CSLL na fonte a juntada de notas fiscais e de extratos bancários. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

As retenções do imposto declaradas nas DIRF pelas fontes pagadoras, terceiros em relação à interessada, podem ser aceitas como antecipação do imposto/contribuição na apuração anual, desde que os rendimentos respectivos tenham sido oferecidos à tributação.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 03/06/2015, a interessada foi cientificada do resultado do Acórdão n.º 14-50.619 através do seu Domicílio Fiscal Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de fls. 246/247, e, em 30/06/2015, entendeu por interpor Recurso Voluntário de fls. 249/264 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Os fatos antecedentes

Que, nos termos dos artigos 28 da Lei n.º 9.430/96 e 57 da Lei n.º 8981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas regras vigentes relacionadas à apuração do IRPJ, de modo que, em respeito à sistemática prevista nos artigos 4º, inciso I, e 11 da Instrução Normativa n.º 1.529/14, utilizou-se de saldo negativo de CSLL para realizar as compensações descritas na Declaração de Compensação – DCOMP n.º 42486.73352.260106.1.3.03-2380 (ratificada pela DCOMP n.º 11866.54454.260307.1.7.03-3173);

Que apresentou, juntamente com a DCOMP, planilha que demonstra claramente a evolução e movimentação do saldo negativo de CSLL, no valor original de R\$ 492.680,49, ao longo do ano-calendário de 2005, sendo que o saldo negativo de CSLL utilizado na DCOMP representa parte do somatório de todos os créditos acumulados que, a rigor, perfaz o montante de R\$ 780.965,06, bem assim que tais valores encontram suporte em documentos que sempre estiveram à disposição da Fiscalização (DCOMP's, DIPJ's, DARF's, notas fiscais, dentre outros, e são compostos da seguinte forma:

Crédito	Valor (R\$)
---------	-------------

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Retenções na Fonte	326.067,19
Pagamentos	103.108,96
Estimativa Compensada com Saldo Negativo de Períodos Anteriores	351.788,91
Total	780.965,06

Que ainda que as compensações objeto das PER/DCOMP's tenham sido realizadas em estrita consonância com a legislação vigente, cuja origem dos créditos utilizados é suportada em documentação hábil e idônea, a Fiscalização entendeu por não homologá-las por meio do Despacho Decisório n.º 916060823, de 01/04/2011.

(ii) O despacho decisório e a r. decisão recorrida

Que as autoridade fiscais homologaram apenas parcialmente as compensações realizadas por entenderem que parte dos créditos não teria sido comprovada, de modo que, no entendimento do Fisco, do montante de créditos declarados no valor de R\$ 780.965,06, a Recorrente teria comprovado apenas R\$ 421.599,81, conforme tabela abaixo:

Créditos	Declarados	Confirmados	Diferença
Retenções na Fonte	326.067,19	300.864,45	25.202,74
Pagamentos	103.108,96	103.108,96	0,00
Estim. Comp. SNPA	351.788,91	17.626,40	334.162,51
Total	780.965,06	421.599,81	359.365,25

Que apresentou Manifestação de Inconformidade no intuito de demonstrar a origem da totalidade dos créditos;

Que apesar da comprovação documental da totalidade dos créditos utilizados na compensação, a r. decisão desconsiderou os argumentos e os documentos apresentados, tendo se alinhado ao Despacho Decisório que não homologou as compensações realizadas, em relação às retenções na fonte, com base no argumento de que *“não é admitida como prova de retenção da CSLL na fonte a juntada de notas fiscais e de extratos bancários. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade”*;

Que a decisão recorrida deixou de homologar, ainda, a compensação de estimativa mensal relacionada aos períodos de janeiro/2004 a abril/2004, com base na alegação de que as DCOMP's n.º 19493.57013.020704.1.7.02-2515, 36818.77893.020704.1.7.02-4625, 07838.08972.020704.1.7.02-3404 e 38351.46484.020704.1.7.02-3306 não teriam sido homologadas; e

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Que, *data máxima vênia*, entende que a totalidade dos créditos utilizados em suas compensações são válidos e foram regularmente demonstrados e comprovados, de modo que as razões expostas no Despacho Decisório e na r. Decisão ao não homologá-los são totalmente improcedentes.

Os motivos determinantes da reforma da r. Decisão recorrida

(i) CSL Retida na fonte

Que a Fiscalização considerou indevida a compensação de parte dos créditos de CSLL apontados na DCOMP n.º 11866.54454.260307.1.7.03-3173 sob o entendimento de que a retenção da contribuição não teria sido comprovada ou teria sido confirmada com outro código de receita, de modo que elaborou planilha relacionando os créditos de CSLL cuja retenção supostamente não teria sido comprovada:

CNPJ da FONTE Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.118.508/0001-12	18.207,05	0,00	18.207,05	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	47.995,04	46.274,50	1.720,54	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
62.258.884/0001-36	5.275,15	0,00	5.275,15	Retenção na fonte não comprovada
Total	71.477,24	46.274,50	25.202,74	

Que a legislação autorizaria a compensação do imposto sobre a renda e da CSLL incidente sobre quaisquer rendimentos, desde que comprovada a retenção pela fonte pagadora, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985, e, aí, diferentemente do que a autoridade julgadora de piso alegou, a Recorrente comprovou documentalmente todas as retenções de CSLL apontadas pela Fiscalização e, para tanto, havia acostado à sua Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (i) planilha discriminando todas as notas fiscais cuja retenção de CSLL foi questionada pela fiscalização; (ii) cópias das notas fiscais em que consta, além do valor do serviço prestado, os tributos retidos nas respectivas operações; e (iii) cópias dos extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores indicados nas notas já descontados os valores dos tributos retidos;

Que, ainda que o artigo 55 da Lei n.º 7.450/85 faça referência ao comprovante de retenção, os referidos documentos apresentados presumem a retenção de CSLL, da qual decorre o direito da Recorrente ao aproveitamento dos créditos;

Que, caso assim não se entenda, protesta pela juntada oportuna dos comprovantes de retenção, o que depende da disponibilidade das fontes pagadoras;

Que, ao contrário do processo judicial, o processo administrativo não se satisfaz com a verdade formal, prevalecendo o princípio da verdade material, de modo que, independentemente do momento processual, todos os meios de prova devem ser admitidos para fins de comprovação das respectivas alegações;

Que, ainda que tais comprovantes não sejam disponibilizados, deve-se ponderar que a retenção da CSLL é de responsabilidade da fonte pagadora, de sorte que eventual descumprimento da obrigação de retenção deveria ser objeto de fiscalização pelas autoridades fiscais, a quem caberia constatar a falta de retenção do tributo, bem assim que, no presente caso, e tal como restou relatado na decisão recorrida, tais obrigações acessórias foram parcialmente cumpridas pelas fontes pagadoras, sendo que, em algumas casos, houve erro no código de receita, o qual houve recolhimento sob o código 5952 e não 5987, e, em outros casos, houve declaração de rendimento pago, mas sem a informação a respeito da retenção da CSLL;

Que, portanto, caso os documentos acostados sejam reputados como insuficientes para justificar os créditos de IRF e os comprovantes de retenção não sejam disponibilizados pelos tomadores dos serviços, protesta-se pela conversão do julgamento em diligência para que as autoridades possam elucidar se houve, ou não, a falta de retenção que justificaria a não homologação do crédito; e

Que, com base na análise conjunta dos documentos trazidos aos autos, os quais comprovam a retenção da CSLL pela fonte pagadora e o direito à compensação dos respectivos créditos, a exigência deve ser cancelada ou, subsidiariamente, que, caso assim não se entenda, que a juntada oportuna de provas seja admitida, sem prejuízo da conversão do julgamento do Recurso em diligência.

(ii) Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, com processo judicial, administrativo ou DCOMP

Que autoridade julgadora *a quo* deixou de homologar, ainda, a compensação de estimativa mensal relacionada aos períodos de janeiro/2004 a abril/2004 sob a alegação de que as DCOMP's, abaixo, relacionadas a essa compensação, não teriam sido homologadas:

1. 19493.57013.020704.1.7.02-2515
2. 36818.77893.020704.1.7.02-4625
3. 07838.08972.020704.1.7.02-3404
4. 38351.46484.020704.1.7.02-3306

Que, além das cópias das DCOMP's, a Recorrente juntou aos autos planilhas explicativas acerca da evolução e movimentação do saldo negativo de IRPJ do período de 2003, que foi utilizada para as compensações objeto dessa declaração, bem como da DIPJ que refletia as informações ali contidas;

Que, em face do Despacho Decisório n.º 834781197 que não homologou as compensações objeto dessa DCOMP, o qual deu origem ao Processo Administrativo n.º 10880.939988/2009-13, apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que, em 08/05/2015, teve conhecimento da decisão de 1ª instância que foi proferida no processo, a qual julgou procedente a cobrança, daí por que interpôs Recurso Voluntário ao CARF, cujo caso está pendente de julgamento; e

Que, tendo em vista que a homologação das compensações mencionadas no Despacho Decisório depende do desfecho do Processo Administrativo n.º 10880.939988/2009-13, é necessário aguardar uma decisão definitiva quanto à homologação (ou não) das referidas DCOMP's, de modo que o sobrestamento do presente processo é medida que se impõe até que seja proferida decisão definitiva no referido PAF.

(i) Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário

Que, ainda que os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, eles sequer poderiam ser cobrados da Requerente, já que, no ano-base de 2003, a Requerente apurou CSLL pelo Lucro Real anual e a recolheu por estimativas com base na receita bruta, de sorte que, em caso de pagamento por estimativa, o IRPJ e a CSLL deveriam ser recolhidos pela base de cálculo estimada, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.430/96;

Que o pagamento efetuado mensalmente com base em estimativas equivale a meras antecipações de IRPJ e CSLL devidos no final do período base, quando efetivamente ocorre o seu fato gerador, daí por que os recolhimentos por antecipação não poderia ser objeto de lançamento por suposta falta de recolhimento de CSLL, tal como pretendiam as autoridades fiscais ao não homologarem as compensações discutidas, em respeito aos artigos 3º e 4º do CTN; e

Que, em síntese, o pagamento efetuado com base em estimativas não poderia ser considerado como recolhimento de tributo, uma vez que tratar-se-ia de antecipações e o fato gerador do IRPJ e da CSLL apenas ocorreria em 31 de dezembro do ano base, quando é apurada a base de cálculo dos respectivos tributos, de modo que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL e tendo a requerente apresentado a DIPJ, os débitos de IRPJ e CSLL devidos com base em estimativas mensais não poderiam ser mais exigidos.

(ii) A multa e os Juros

Que, ainda que se admitisse a manutenção da exação em questão, decerto que a não homologação das compensações pretendidas pela Fiscalização não poderiam ser acompanhadas da cobrança de multa e juros moratórios em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos; e

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Que, para que houvesse a exigência de multa e juros de mora, o contribuinte deveria se encontrar em atraso com o pagamento do crédito, o que não ocorreu no caso, já que a requerente apenas estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias contados da data que tomou conhecimento da decisão que não homologou seus pedidos de compensação.

Com base em tais alegações, a Recorrente pleiteia pelo provimento do presente Recurso Voluntário com o objetivo de que a decisão recorrida seja reformada e, por conseguinte, seja homologada integralmente as compensações tais quais realizadas, cancelando-se, ainda, a exigência fiscal objeto dos autos os quais, no final, devem ser arquivados. E, subsidiariamente, caso não se entenda que os documentos anexados sejam suficiente para o deslinde do caso, que seja admitida a juntada de documentos ou, ao menos, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência à luz do princípio da verdade material.

Tendo em vista que a compensação de estimativa mensal relacionada aos períodos de janeiro a abril de 2004, e com base na alegação de que as DCOMP's n.º 19493.57013.020704.1.7.02-2515, 36818.77893.020704.1.7.02-4625, 07838.08972.020704.1.7.02-3404 e 38351.46484.020704.1.7.02-3306 não teriam sido homologadas, a Recorrente esclarece, ainda, que elas são objeto de discussão do PAF n.º 10880.939988/2009-13, de modo que seria necessário sobrestar o presente processo para aguardar decisão definida proferida nos autos daquele processo.

Os autos foram incluídos na pauta de julgamento desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara para que o Recurso Voluntário apresentado pela *The Boston Consulting Group (Brasil) Ltda.* fosse apreciado na reunião de julgamento de dezembro de 2022. E, aí, esta Turma iniciou o julgamento do processo em 14/12/2023, sendo que, no final, o processo foi objeto de pedido de vista por parte do Presidente Paulo Henrique Silva Figueiredo, conforme se verifica da decisão que constou na referida Ata da Reunião de Julgamento:

“ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO

PERÍODO: 13/12/2022 a 15/12/2022

[...]

Relator(a): SAVIO SALOMÃO DE ALMEIDA NOBREGA

Processo: 10880.912044/2011-31

Recorrente: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA e Interessado:
FAZENDA NACIONAL

Decisão: Vista ao Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. O relator votou por dar provimento ao recurso quanto às retenções na fonte, no que foi acompanhado pelos conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado) e Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado). Neste ponto, houve o pedido de vista.

Realizou sustentação oral, o patrono do contribuinte, advogado Felipe Cerruti Balsimelli, OAB/SP 269.799.”

Após o pedido de vista, o presente processo foi, novamente, incluído na pauta desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara para que fosse reapreciado na reunião de julgamento de

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

março de 2023, mas acabou sendo retirada da pauta por determinação do presidente em decorrência da falta de tempo hábil para fins de apreciação. Confira-se:

“ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO

PERÍODO: 14/03/2023 a 16/03/2023

[...]

Relator(a): SAVIO SALOMÃO DE ALMEIDA NOBREGA

Processo: 10880.912044/2011-31

Recorrente: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA e Interessado:
FAZENDA NACIONAL

Decisão: Processo retirado de pauta por determinação do presidente, em função do encerramento da sessão sem tempo hábil para apreciação. O processo será automaticamente incluído em pauta de julgamento em até duas reuniões subsequentes.”

Ato contínuo, a contribuinte acabou apresentando Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, o qual restou formulado no Dossiê de Digital de Atendimento – DDA n.º 13031.203597/2023-21 e, na oportunidade, acabou incluindo expressamente o presente processo no respectivo Programa.

Por fim, o presente processo foi reincluindo na pauta de julgamento desta Turma (período reunião de 18 a 20/07/2023).

É o relatório.


Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Do Pedido de Adesão ao PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023 e da Suspensão do presente processo

Conforme se nota da leitura do Relatório, a contribuinte *The Boston Consulting Group (Brasil) Ltda.* apresentou Pedido de Adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, o qual restou formulado no Dossiê Digital de Atendimento - DDA n.º 13031.203597/2023-21 e, na oportunidade, acabou incluindo expressamente o presente processo no respectivo Programa, conforme se verifica da imagem abaixo:

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Nota de Processo		
Histórico de Notas	Data Registro	Autor
Processo incluído no Demonstrativo do Pedido de Adesão formulado no DDA n.º 13031.203597/2023-21	29/06/2023	PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
 Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031203597202321 . O referido pedido encontra-se, nesta data, EM ANÁLISE e não necessariamente o presente processo foi incluído na transação. Contudo, sugerimos que antes de qualquer providência no presente processo seja verificada a situação do pedido de transação. Para orientações a respeito de transação: CLIQUE AQUI.	26/05/2023	CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

De início, confira-se que o artigo 6º, § 4º da referida Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01/2023 estabelece expressamente que “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”. Ao mesmo tempo, o artigo 7º também dispõe que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”. Veja-se:

“Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 1, de 12 de janeiro de 2023

(Publicado no DOU de 12/01/2023, seção 1-A, página 4)

Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

[...]

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

[...]

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.165 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.912044/2011-31

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.” (grifei).

Assim, tendo em vista que a contribuinte entendeu por apresentar requerimento de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2023, tem-se que o julgamento do presente processo deve ser suspenso durante a tramitação e análise do Pedido de Adesão formulado no Dossiê Digital de Atendimento – DDA n.º 13031.203597/2023-21.

Por essas razões, deve-se propor o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis quanto à adesão do contribuinte ao PRLF, *devendo os autos retornarem ao CARF somente na hipótese em que o acordo de transação não ser formalizado.*

2. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por sobrestar o presente processo durante a análise do Pedido de Adesão formulado Dossiê de Digital de Atendimento n.º 13031.203597/2023-21, de modo que os autos devem ser encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis quanto à adesão do contribuinte ao PRLF, devendo retornarem ao CARF somente na hipótese em que o acordo de transação não restar devidamente formalizado.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega